



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.004855/98-53
Recurso nº : 138.225
Matéria : IRPJ – EX. 1996
Recorrente : NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
Recorrida : 7ª. TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ. I.
Sessão de : 03 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 101-94.804

COMPENSAÇÃO – TRAVA – IRPJ – O saldos acumulados de prejuízos fiscais sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro real antes das compensações, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JÚNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº : 10783.004855/98-53

Acórdão nº : 101-94.804

Recurso nº : 138.225

Recorrente : NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, empresa com sede em Colatina/ES, recorre da decisão que confirmou o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, do ano calendário de 1995, consubstanciado no auto de infração de fls. 44 a 51.

Conforme se verifica da descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is) de fls. 45, a exigência da d. autoridade lançadora decorre de compensação, em excesso, de prejuízos fiscais no exercício de 1996.

Impugnando o feito às fls. 53 a 59, a autuada apresentou as seguintes razões de defesa, em síntese:

1. que "o artigo 42 da Lei nº 8.981/1995 e o artigo 15 da Lei 9.065/1995, citados como dispositivos legais violados, não estão revertidos de legalidade;
2. que o artigo 42 da Lei 8.981/1995, à luz dos artigos 104 e 105 do CTN, não pode impor restrições à compensação de prejuízos fiscais existente em 1994, uma vez que sua vigência somente produziu efeitos a partir de 01/01/1995;
3. que a própria CF/1988, em seu artigo 150, III, "a" e "b"; insere, com clarividência, o entendimento de que os fatos geradores ocorridos antes da nova Lei não prestam a serem por esta alcançados;
4. que a aplicação da compensação de prejuízos fiscais limitadas a 30% somente aplicar-se-á àquelas gerados a partir de 01/01/1995; e, por fim,

W

Est

Processo nº : 10783.004855/98-53
Acórdão nº : 101-94.804

5. que os 70% dos prejuízos fiscais que não podem ser compensados representam uma tributação do patrimônio da empresa, caracterizando confisco dos bens, o que, também, é vedado pelos artigos 5º, LIV, e 150, IV, ambos da CF.

Conforme declinado anteriormente, o lançamento foi integralmente mantido pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ quando da prolação do acórdão nº 4.141.

Segue-se às fls. 75 e seguintes o tempestivo Recurso, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

Há arrolamento.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. G. P.' or similar, written in a cursive style.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Consoante se depreende do relatório, a questão colocada em deslinde cinge-se à compensação indevida de prejuízos fiscais do IRPJ de períodos anteriores, no ano-calendário de 1995, tendo em vista que a Recorrente não observou, em sua DIRPJ do exercício de 1996, o limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação, contrariando assim as novas disposições legais para a determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro introduzidas pela Medida Provisória nº 812/94, convertida mais tarde na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 42 dispõe:

“Art. 42 – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzida em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único – A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.”

Entendo correto o quanto decidido pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, pelos fundamentos trazidos no acórdão 4.140, de 28/07/2003, no sentido de que não cabe a esta Corte administrativa negar vigência à norma dessa natureza, sob pena de extrapolar sua competência jurisdicional administrativa.

Mesmo que assim não fosse, a matéria encontra-se pacificada nesta instância administrativa de julgamento, prevalecendo o entendimento de que a

Processo nº : 10783.004855/98-53
Acórdão nº : 101-94.804

compensação dos prejuízos fiscais acumulados está limitada ao que foi estabelecido no artigo 42 da Lei 8.981/95, ou seja, a 30% do lucro líquido do exercício ajustado pelas previsões legais

No mesmo sentido, veja-se a ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO – TRAVA – IRPJ – O saldo acumulado de prejuízo em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados em 1995, sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro real antes das compensações, imposta pela Leis 8981/95 e 9065/95.
(Recurso nº 125.548 – Acórdão nº 108-06.531 – Sessão de 23/05/2001 - Processo 10925.001439/99-95)

Ademias, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 256.273-4 – Minas Gerais, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95, artigos 42 e 58, não ofende o princípio da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

A Lei nº 8.981/95 tida por alguns doutrinadores como inconstitucional, porque não teria respeitado os direitos adquiridos pelos contribuintes acerca da compensação de prejuízos apurados em balanços anteriores, que sintetizam as razões trazidas pela interessada nos presentes autos, na realidade, alterou, através de seu artigo 42, a forma de determinação do lucro real da pessoa jurídica a partir de 1995, respeitando, outrossim, a possibilidade da compensação, limitando-a a 30% do lucro líquido apurado no ano da compensação.

Com base em julgados mais recentes deste Conselho e do Poder Judiciário que, embora de forma fracionada, firmaram o entendimento de que o direito à compensação integral de prejuízos foi respeitado pela nova legislação, fica afastada a possibilidade de ofensa aos princípios do direito adquirido e da anterioridade insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, e 150, III, "b", IV, da CF/1988, bem como nos artigos 43 e 44 do CTN.

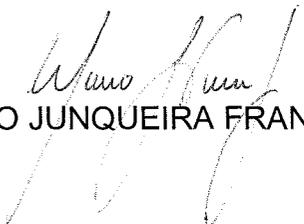


Processo nº : 10783.004855/98-53
Acórdão nº : 101-94.804

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso, para manter o lançamento Imposto de Renda da Pessoa Jurídica versado nestes autos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 